

ACESSO À INFORMAÇÃO

2026-03

Proteção à Mulher



Lei Maria da Penha – LMP 11.340 2006-08-07 vigente com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 9º , 18 II	Assistência prioritária no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e Judiciária conforme princípios e diretrizes Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS 8.742 1993-12-07, no que couber;
Art. 11, 22 §3º-5º	Proteção policial imediatamente comunicada a Ministério Público e Poder Judiciário ou outras medidas necessárias a efetividade de medidas de urgência concedidas em processo judicial, inclusive monitoração eletrônica , disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre a eventual aproximação do agressor;
Art. 18 I e §1º	Apreciação judicial de pedido(s) em até 48 horas (urgência), independentemente de audiência;
Art. 18 III, 21, 22 I	Comunicação de órgãos competentes (Ministério Público, Polícia Federal) para adoção de providências cabíveis e da ofendida, pessoalmente, sobre os atos processuais referentes ao agressor, especialmente seu estado de liberdade (ingresso e saída da prisão);
Art. 18 IV, 22 I	Apreensão imediata, suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor;
Art. 19 § 2º, 4º-6º, 22 §1º	Aplicação ou substituição isolada ou cumulativa a qualquer tempo de medidas eficazes à sua proteção e de seu(s) dependente(s) enquanto persistir risco a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral em razão de ameaça ou lesão a direitos reconhecidos em lei;
Art. 20	Prisão preventiva do agressor em qualquer fase de inquérito policial ou processo judicial quando sua liberdade gerar perigo contemporâneo (Código de Processo Penal – CPP 312 §§1º-2º);
Art. 22 III a, b	Inexistência de contato por qualquer meio de comunicação ou proximidade com ofendida, familiares e testemunhas dentro em limite mínimo de distância fixado, inclusive a frequência do agressor a lugares determinados quando houver risco a integridade física e psicológica da ofendida;
Art. 22 II, 23 II, III, IV, VI	Separação de corpos , afastamento ou recondução de ofendida e dependentes ao domicílio conforme presença ou ausência do agressor e auxílio-aluguel por período não superior a 6 (seis) meses quando necessário;
Art. 22 IV	Restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores;
Art. 22 V, 23 III, 24 I, II	Proteção a bens (restituição, inegociabilidade), guarda de descendentes e alimentos ;
Art. 22 VI, VII, 23 I	Atendimento psicossocial oficial ou comunitário, individual ou em grupo, da ofendida e do agressor, separadamente;
Art. 23 V	Educação básica de dependentes em instituição próxima ao domicílio independentemente de vaga(s);
Art. 24 III	Suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
Art. 24 I	Caução judicial provisória por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Referência(s):

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

BRASIL, Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Maria da Penha). Diário Oficial da União (DOU) 08/08/2006

BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) Diário Oficial da União (DOU) 13/10/1941.